

DECRETO Nº 34, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Ratifica a declaração de estado de calamidade pública declarada por meio do Decreto nº 80, de 26 de março de 2020, altera, revoga e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelos incisos IV e VI, do art. 66 da Lei Orgânica Município,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as regras estabelecidas em Decreto pelo Estado do Rio Grande do Sul, e a declaração de estado de calamidade pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 80, de 26 de março de 2020;

Considerando especialmente as determinações, vedações, suspensão de eficácia das determinações municipais, estabelecidas aos Municípios pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto à adoção de medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19;

Considerando que o Município de Canoas/RS adotou o sistema de Cogestão Regional do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido integrado à Região 08,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica ratificada a declaração do estado de calamidade pública no Município de Canoas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, declarada através do Decreto Municipal nº 80, de 26 de março de 2020.

Art. 2º Para fins de classificação de atividades essenciais e definição de prazos e restrições para a abertura e o funcionamento das atividades econômicas privadas industriais, comerciais e de serviços no âmbito do Município, serão observadas as regras determinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020.

I – o Município de Canoas publicará semanalmente no sítio eletrônico oficial a listagem oficial das medidas sanitárias segmentadas publicadas pelo Governo do Estado, com a utilização da flexibilização das restrições estabelecidas para a Bandeira Final imediatamente anterior àquela aplicável ao Município, nos termos do art. 21, §2º do Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020.

Cont. Decreto nº 34, de 2021

fl.2

§1º O Município de Canoas deverá adotar ferramentas em seu sítio eletrônico oficial que possam facilitar a consulta e informação das medidas segmentadas dispostas neste artigo.

Art. 3º Fica determinado aos respectivos órgãos e autoridades municipais, no âmbito das suas competências e nos limites da competência do Município, a fiscalização e o cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas pelo Governo do Estado.

Art. 4º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 5º As autoridades municipais, os servidores, os munícipes e as pessoas em circulação no território municipal de Canoas, deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para prevenção da saúde individual e coletiva decorrente da epidemia causada pela COVID - 19, em especial:

I – a observância do distanciamento social com o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, podendo esta distância ser reduzida para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do Coronavírus,

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo com utilização de máscara facial que cubra o nariz e boca, da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Seção I

Das Atividades Industriais, Comerciais e de Serviços

Art. 6º Serão aplicadas no âmbito Municipal as definições, limitações, proibições e prazos definidos pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto à abertura e ao funcionamento das atividades industriais, comerciais, de serviços e de estabelecimentos de ensino e, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia, deverão observar às seguintes medidas;

I – higienizar as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.) quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

...

Cont. Decreto nº 34, de 2021

fl.3

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos empregados do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de empregados, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel descartável;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus empregados;

VIII – garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, podendo esta distância ser reduzida para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do Coronavírus;

IX – fazer a utilização, se necessário, de sistema de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI – disponibilizar e exigir a utilização, por todos os empregados, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) tais como máscara caseira, cirúrgica, ou de acetato/acrílico/protetor facial, durante a jornada de trabalho e garantir a sua substituição ou correta higienização sempre que o EPI se encontrar úmido, com sujidades e/ou, no máximo, a cada 2 (duas) horas;

XII – verificar a temperatura corporal dos empregados e colaboradores a cada início de jornada de trabalho, dispensando e orientando a procura dos serviços de saúde daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,8° C;

XIII – manter fixadas, em local visível aos clientes e empregados, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19

XIV – instruir todos os empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XV – afastar, imediatamente, em quarentena, das atividades em que exista contato com outros empregados ou com o público, todos colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, com recomendação médica.

XVI – somente permitir acesso de clientes ao interior do estabelecimento se estiverem usando máscaras ou protetor facial, sendo permitida a retirada, exclusivamente, para a ingestão de alimentos, bebidas ou medicamentos.

...

Cont. Decreto nº 34, de 2021

fl.4

Art. 7º Os supermercados e congêneres, deverão observar as seguintes condições para seu funcionamento:

I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento recipiente com álcool em gel para os clientes higienizarem as mãos na chegada e na saída do estabelecimento.

II – Aqueles que operem com mais de 3 (três) caixas registradoras deverão medir a temperatura corporal dos clientes, vedando a entrada e orientando a procura de serviço de saúde daquele que apresentar temperatura acima de 37,8º C.

Seção II **Da Mobilidade Urbana**

Art. 8º Os veículos de transporte coletivo, públicos ou particulares em circulação no território municipal, e enquanto vigor as determinações estaduais, devem obedecer às seguintes condições estabelecidas pelo Governo do Estado:

I – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III – realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – disponibilizar álcool em gel setenta por cento, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos;

V – manter as janelas e alçapões de teto abertos, sempre que possível, para garantir o ambiente arejado durante a circulação;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e empregados, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19;

VIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

IX – os trabalhadores e os usuários do transporte coletivo e individual de passageiros, incluindo nestes o serviço de táxi e transporte a partir do uso de aplicativos, quando em circulação no Município de Canoas, deverão utilizar máscaras confeccionadas em tecido ou protetores de rosto, que cubram no mínimo o nariz e a boca.

X – Fica proibido, o acesso de passageiro que não estiver utilizando máscara ou protetor facial, devendo ser recusado o acesso deste ao veículo.

...

Cont. Decreto nº 34, de 2021

fl.5

§1º O não atendimento ao disposto nos incisos IX e X deste artigo sem motivação justa poderá tipificar o crime previsto no art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§2º A expressão "motivação justa", contida no §1º deste artigo compreende as situações de transporte de passageiros em situação de emergência em saúde ou de segurança, pessoal ou de terceiros.

§3º À Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade (SMTM) incumbirá fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo.

Seção III **Das Medidas de Higiene em Geral**

Art. 9º Os locais privados deverão disponibilizar álcool em gel setenta por cento nas suas entradas e acessos de pessoas, além de informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicar onde é possível realizá-la.

Art. 10. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§1º Os banheiros deverão ser higienizados regularmente, com uso de materiais de limpeza que evitem a propagação da COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§2º Os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização devem ter sua disponibilização suspensa até a regularização.

Seção IV **Das Medidas de Competência da Secretaria Municipal da Saúde**

Art.11. Em conformidade com o §7º, III do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

II - estudo ou investigação epidemiológica;

Art. 12. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) que adote providências para disponibilização de canal de informações, denúncias e atendimento telefônico, através da Central de Atendimento do Programa AGLOMERA NÃO, que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, orientar o isolamento social, encaminhar para Unidade de Saúde de referência e realizar o seu monitoramento.

...

Cont. Decreto nº 34, de 2021

fl.6

Art. 13 A Secretaria Municipal de Governança e Enfrentamento à Pandemia (SMGEP) expedirá recomendações gerais à população, inclusive por meio de cartilhas, dentre elas:

I – orientar que se evite aglomeração de pessoas;

II – Realizar campanha informativa e educativa para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, serviços oferecidos e atividades permitidas;

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e na legislação municipal especial, sem prejuízo das sanções penais estabelecidas pelo Governo do Estado, autorizam, cumulativamente, as seguintes penalidades administrativas:

I – descumprimento de restrições de funcionamento ou de forma e limites para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviço:

a) multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) URMs (Unidades de Referência Municipal) no caso de infração aos seguintes dispositivos:

1. incisos I, IV, V, VII, IX, XII, XIII, XIV e XVI, do art. 6º;
2. incisos I e II do art. 7º;
3. todos os incisos do art. 8º.

b) suspensão das atividades pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) dias no caso de infração aos seguintes dispositivos:

1. incisos II, III, VI, VIII, X, XI e XV do art. 6º;
2. inciso II do art. 11;

c) interdição total ou parcial no caso de funcionamento do estabelecimento que esteja impedido do exercício de suas atividades por força da bandeira de classificação do Município, nos termos do art. 2º:

II - descumprimento de restrições de comportamento individual:

- a) advertência;
- b) condução coercitiva à residência ou a órgão policial;
- c) multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) URMs em caso de

reincidência.

Parágrafo único. Ficam autorizados aos órgãos de saúde, de segurança, de transporte e mobilidade, e de desenvolvimento econômico turismo e inovação, e seus agentes, sob coordenação dos respectivos secretários, a autuação e a aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 15. A fiscalização das medidas restritivas e suspensivas estabelecidas neste Decreto e das demais normas Municipais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, no que couber ao Município quanto a fiscalização e implementação das medidas legais estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela União, serão, prioritariamente de competência e com poder de polícia administrativa:

...

Cont. Decreto nº 34, de 2021

fl.7

I - da Secretaria Municipal da Saúde e de seus órgãos de Vigilância Sanitária;

II - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, no que respeitar às atividades industriais, de comércio e de serviços;

III – da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade, no que respeitar à mobilidade urbana.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública autorizada a auxiliar diretamente na fiscalização das restrições determinadas neste decreto.

Art. 16. Revoga-se:

I – o Decreto nº 115, de 1º de maio de 2020;

II – o Decreto nº 71, de 20 de março de 2020;

III – o Decreto nº 74, de 23 de março de 2020;

IV – o Decreto nº 77, de 23 de março de 2020;

V – o art. 2º do Decreto nº 80 de 26 de março de 2020;

VI – o decreto nº 87, de 29 de março de 2020;

VII – o Decreto nº 120, de 12 de maio de 2020;

VIII – o Decreto nº 128, de 28 de maio de 2020;

IX – o Decreto nº 129, de 29 de maio de 2020;

X – o Decreto nº 139, de 4 de junho de 2020;

XI – o Decreto nº 168, de 7 de julho de 2020;

XII – o Decreto 187, de 1º de agosto de 2020;

XIII – o Decreto nº 193, de 5 de agosto de 2020;

XIV – o Decreto nº 203, de 17 de agosto de 2020;

XV – o Decreto nº 211, de 1º de setembro de 2020;

XVI – o Decreto nº 231, de 19 de setembro de 2020;

XVII – o Decreto nº 239, de 25 de setembro de 2020;

XVIII – o Decreto nº 254, de 16 de outubro de 2020;

XIX – o Decreto nº 268, de 26 de outubro de 2020;

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação:

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e um (25.1.2021).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal